

A JUSTIÇA DO TRABALHO E O ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO¹

(+) Deusedith Freire Brasil

A Justiça do Trabalho restringe a sua competência a litígio decorrente a relação de trabalho, de direito privado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, por isso, dar-se por incompetente para conhecer e julgar qualquer litígio, ainda que decorrente de suas próprias decisões transitadas em julgado, a partir da mudança da vigência do regime jurídico único do Estado do Pará. Argumenta que foram extintos os contrato de trabalho, ou seja, foi alterada a situação jurídica que ensejara a decisão, passando a ser uma relação jurídica de direito público. Os efeitos da coisa julgada teriam se assentado numa realidade de direito privado, por isso não poderiam ser projetados para a relação jurídica de direito público que os sucedeu por força de lei.

A conclusão a que chegou a Justiça do Trabalho cria uma situação *sui generis*. Com efeito, os trabalhadores depois de haverem vencido a questão no processo de conhecimento que lhes assegurou o pagamento de uma remuneração correspondente a 8,5 salários mínimos mensais, parcela vencidas e vincendas, ficaram impedido de prosseguir na execução a partir de 24 de janeiro de 1994, em face da vigência de regime jurídico único que teria transformado uma relação de trabalho qualificada como de direito privado, sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho, em relação de trabalho qualificada como de direito público, administrativo-estatutária.

A controvérsia reside em dois pontos. A um, saber se a lei estadual, que instituiu o regime jurídico único, pode **modificar coisa julgada**. A dois, se a Justiça do Trabalho que, no processo de conhecimento deferiu aos trabalhadores, como parcelas vencidas e vincendas, sem qualquer limitação, a remuneração mensal de 8,5 salários mínimos, pode, na execução, em face do advento do regime único, limitar a execução até o dia 23 de janeiro de 1994, porque no dia seguinte, 24, iniciou a vigência da Lei 5.810/94 (RJU).

Entendemos que a lei estadual não poderia modificar a coisa julgada e entendemos também que o Tribunal Regional do Trabalho não poderia limitar a coisa julgada, sob pena de desrespeitar a cláusula **pétrea** da Constituição da República.

Em qualquer dos dois pontos em que resumimos a controvérsia, a coisas julgada deve ser respeitada, porque, diz a Carta da República, **“a lei não prejudicará o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”** Apesar dessa luminosidade insurgente da norma constitucional, a execução foi trancada na Justiça do Trabalho em razão da mudança da qualificação jurídica da relação de trabalho e porque a coisa julgada não poderia se projetar à relação de direito público.

Em razão de conflito negativo de competência, porque a Justiça Comum também se declarou incompetente para executar os títulos judiciais trabalhistas, cujas parcelas tinham vencido ou ainda iriam vencer a partir de 24 de janeiro de 1994, a matéria foi levada ao Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir conflito de competência entre o TRT e Juiz de Direito da Justiça Comum.

O Ministro Edson Vidigal, relator do Conflito, manifestou-se assim: “Com razão o MPF. Relacionando-se o pleito dos ora servidores à época em que exerciam suas atividades profissionais sob o regime celetista, e considerando-se a existência de título judicial proveniente

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 04 de outubro de 2004.

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

da Justiça Laboral, competente mostra-se esta para a execução. A consubstanciar esse posicionamento, o enunciado 97 da Súmula deste STJ (“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor publico relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único”). Assim, conheço do Conflito, para declarar a competência da Justiça do Trabalho.”

Apesar dessa decisão, a Justiça do Trabalho em flagrante desrespeito à decisão do Superior Tribunal de Justiça, mas uma vez trancou a execução sob o argumento de que “ao examinar o Conflito Negativo de Competência, o STJ em nenhum momento considerou a questão atinente à limitação das parcelas ao advento do regime jurídico único, tampouco determinou a reforma da decisão que limitava as verbas deferidas, atendo-se, unicamente, à competência residual desta Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 97 daquele Corte Superior.”

Em face do entendimento do TRT da 8ª contrariar diretamente o conteúdo da decisão, a matéria foi novamente levada ao STJ mediante Reclamação. O STJ conhecendo da Reclamação, disse que o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao decidir pelo trancamento da execução das parcelas devidas aos reclamantes relativas ao período posterior ao advento do Regime Jurídico Único, afrontou a sua decisão que declarou a competência da Justiça do Trabalho para processamento da execução, por isso deu provimento à Reclamação para, cassando o aresto da E. Terceira Turma do TRT da 8ª Região, assegurar a autoridade da decisão proferida no Conflito de Competência n.º 31.270/PA, determinando o prosseguimento da execução movida pelos reclamantes perante a 1ª. Vara do Trabalho de Belém no que tange às parcelas vencidas e vincendas a partir do advento da Lei nº 5.810, de 24.01.1994.

Apesar do STJ não haver analisado a questão sob a hipótese de maltrato da coisa julgada material, entendemos que andou bem a E. Corte porque constituída a coisa julgada material, não cabe mais discutir, no mesmo processo, a competência do órgão prolator da decisão. Se na decisão que transitou em julgado não há qualquer limitação temporal à condenação, a pretensão de limitá-la viola a coisa julgada.

Existe, porém, mais um argumento constitucional a favor da competência da Justiça Especializada, considerando a questão aqui enfocada. É aquela que diz respeito à disposição da parte final do art. 114 da Constituição da República, segunda a qual a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar “litígio que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”. Por fim, como conciliar a decisão do **STJ** aqui tratada com a Orientação Jurisprudencial do TST nº 249 que limitou a execução trabalhista à superveniência do regime estatutário em substituição ao celetista? A resposta à indagação será dada em outro artigo sobre cláusula **pétrea**.